

## BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/90

Autoriza o exercício de actividades de ensino privado e de explicador e revoga os artigos 1 e 6 do Decreto n.º 12/75, de 6 de Setembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/90 de 1 de Junho

A realização do direito à educação para todos os moçambicanos nos termos da Constituição da República Popular de Moçambique, continua a ser um dos principais objectivos do Estado Moçambicano.

No processo da democratização do ensino iniciado após a proclamação da Independência Nacional, o Governo moçambicano empreendeu esforços na formação de professores, alargou a rede escolar, desencadeou acções de alfabetização e educação de adultos, concebeu e iniciou a implementação do Sistema Nacional de Educação.

Grande foi o esforço realizado pelo Estado para combater o atraso no sector da instrução.

A destruição de parte da rede escolar, a redução da capacidade financeira e material do Estado de organizar escolas para acolher todas as crianças e jovens em idade escolar, levam a que uma parte desta população fique sem acesso ao ensino.

Ao analisar o sector da educação, o V Congresso do Partido Frelimo, reafirmou que a política seguida era correcta mas que ao mesmo tempo era necessário abrir a possibilidade de outros sectores da comunidade participarem no sistema de ensino, permitindo maior acesso e sucesso escolar.

A acção do Estado passa assim a ser apoiada pela intervenção da comunidade através de todas as forças sociais interessadas em criar e administrar estabelecimentos de ensino e exercer actividades de ensino, como contribuição para a ampliação da rede escolar nacional.

Garante-se que os currícula escolares sejam conforme ao estabelecido nas leis do país e os exames certificados pelo Estado, assim como a idoneidade das instituições de ensino.

Assim, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício de actividades de ensino privado a título gratuito ou oneroso nos termos do presente decreto.

Art. 2. Para efeitos do presente decreto, considera-se actividade de ensino privado toda aquela cujos estabelecimentos de ensino não se encontram sob administração, direcção e gestão directa do Estado.

Art. 3. A actividade de ensino privado pode ser exercida por pessoas singulares e colectivas, religiosas e humanitárias, empresas, cooperativas, associações de pais, associações culturais, recreativas, desportivas e outras.

Art. 4 — 1. As actividades de ensino referidas no artigo 1 poderão ser exercidas nos seguintes níveis escolares e tipos de ensino:

- a) Ensino pré-escolar, como creches e jardins de infância;
- b) Ensino primário;
- c) Ensino secundário;
- d) Ensino técnico-profissional, elementar, básico e médio;
- e) Ensino superior;
- f) Ensino especial;
- g) Ensino vocacional e artísticos.
- 2. As entidades referidas no artigo anterior poderão:
  - a) Organizar o ensino através de colégios ou outras instituições e modalidades adequadas para a prossecução dos objectivos educacionais;
  - b) Ser proprietárias e gerir lares e internatos.

Art. 5 — 1. Os estabelecimentos de ensino autorizados nos termos do presente decreto não poderão recusar a admissão de qualquer aluno com base na sua raça, cor, religião, origem ética ou social, desde que se mostrem reunidos os requisitos exigidos no regulamento aprovado.

- 2. A violação do disposto no presente artigo é punido com a perda de licença de abertura de estabelecimento de ensino e interdição de o seu titular poder beneficiar de nova licença dentro do prazo de cinco anos.
- Art. 6 1. A autorização para a abertura de estabelecimentos de ensino superior é da competência do Conselho de Ministros.
- 2. A autorização para a abertura dos estabelecimentos de ensino pré-escolar previstos na alínea a) do artigo 4 e das escolas especiais previstas na alínea f) do mesmo artigo quando destinadas a dificientes é da competência do Ministro da Saúde.
- 3. A autorização para a abertura dos estabelecimentos de ensino artístico ou de ensino vocacional de natureza artística previstos na alínea g) do artigo 4 é da competência do Ministro da Cultura.
- 4. A autorização para abertura de todos os restantes estabelecimentos de ensino é da competência do Ministro da Educação.
- 5. Os requisitos necessários para a abertura de um estabelecimento de ensino deverão constar de diplomas publicados pelas entidades com competência para autorizar nos termos do presente artigo.
- 6. Os despachos de autorização devem ser publicados no Boletim da República.
  - Art. 7. No pedido de autorização deverão constar:
    - a) Identificação da entidade requerente;
    - b) Diplomas ou documentos comprovativos dos requisitos de idoneidade e pedagógicos;
    - c) Ramo, nível e grau de ensino a leccionar;
    - d) Número de alunos previsto;
    - e) Localização do estabelecimento de ensino e uma memória descritiva das instalações acompanhada do respectivo projecto e outros elementos que permitem avaliar a correspondência do número de alunos às dimensões bem como as condições higiénicas pedagógicas;
    - f) Denominação do estabelecimento;
    - g) Regulamento interno de funcionamento a adoptar, contendo a tabela de propinas, salários e serviços.
- Art. 8 1. Os pedidos de autorização para a abertura de estabelecimentos de ensino superior, serão encaminhados ao Conselho de Ministros, através do Ministério ou Secretaria de Estado respectivo, acompanhados do correspondente parecer.
- 2. Os pedidos de autorização para a abertura dos restantes tipos de estabelecimento de ensino devem ser encaminhados aos órgãos centrais competentes, acompanhados do parecer das respectivas direcções ou serviços provinciais.
- Art. 9 1. Os estabelecimentos de ensino licenciados aplicam obrigatoriamente os planos de estudo e os programas de ensino do Sistema Nacional de Educação.
- 2. O Ministro da Educação poderá autorizar a alteração ou introdução de matérias e formas de organização especial, em casos devidamente fundamentados.

- 3. Os pedidos efectuados nos termos do número anterior deverão ser acompanhados dos respectivos planos de estudos.
- 4. As escolas do ensino pré-escolar, vocacionais e artísticas obedecerão a regulamentação específica.
- Art. 10 1. Os estabelecimentos de ensino previstos no presente decreto, devem inscrever os alunos junto da Direcção Provincial de Educação respectiva, salvo o caso de alunos inscritos em esculas abrangidas pelo n.º 2 do artigo anterior.
- 2. Compete à Direcção Provincial de Educação indicar a instituição estatal de ensino à qual ficarão vinculados esses estabelecimentos, para efeitos pedagógicos, de acompanhamento e apoio.
- 3. O processo e o controlo dos exames é da responsabilidade das escolas indicadas nos termos do artigo anterior, onde serão passados os respectivos diplomas e certificados de habilitações.
- Art. 11 1. Os estabelecimentos de ensino não estatais e as instituições complementares como lares e internatos estão sujeitos a inspecção escolar exercida pelos órgãos de Estado competentes para autorizar a sua abertura, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.
- 2. A inspecção escolar incide particularmente sobre a observância do curriculum escolar e do cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema Nacional de Educação.
- Art. 12. Os Ministros das Finanças e da Educação poderão estabelecer por diploma ministerial, regime fiscal especial a adoptar para os estabelecimentos do ensino de propriedade de organizações sociais ou religiosas, legalmente constituídas e sem fim lucrativo.
- Art. 13 1. É autorizado o exercício de actividade de explicador, como complemento das actividades de ensino.
- 2. Os explicadores deverão inscrever-se na direcção da educação da respectiva áren de residência.
- Art. 14 1. É vedado aos professores ministrarem explicações, a título remunerado, a alunos por eles próprios leccionados em instituições estatais de ensino.
- 2. A contravenção do disposto no número anterior é passível de procedimentos disciplinares, sendo aplicáveis as sanções previstas no Estatuto do Professor, ou subsidiariamente o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
- Art. 15. O Ministro da Educação poderá autorizar, no âmbito dos acordos de cooperação, missões diplomáticas ou consulares a criar instituições de ensino, baseadas nos currícula dos respectivos países ou em currículos intrenacionais.
- Art. 16. São revogados os artigos 1 e 6 do Decreto n.º 12/75, de 6 de Setembro

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.